



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.900492/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.519 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL  
**Recorrente** TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, como por exemplo a prova do recebimento dos recursos líquido do tributo retido.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-81.375 da 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.704), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP nº 30182.51895.150107.1.3.03-3568, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que as retenções são verídicas e anexa cópia do Livro Razão e das notas fiscais emitidas.

A DRJ, com base na legislação em vigor confirma que a compensação é uma modalidade de extinção e alega que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo (cita os arts. 156 e 170, do Código Tributário Nacional – CTN).

Assim, segundo a DRJ, para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.519 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.900492/2011-18

Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 e que:

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta realizada no sistema DIRF em agosto de 2018 (fl. 713) confirma que, em relação ao exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), foram declaradas retenções na fonte de CSLL, tendo a contribuinte como beneficiária, nos códigos de receita 5952 e 5987, conforme demonstrado a seguir:

...

Com base nessas análises, reconheceu, adicionalmente ao DD, o crédito no valor de R\$286,16.

A recorrente foi cientificada em 19/09/2018 (fl.730) e apresentou o seu recurso voluntário em 24/09/2018 (fl.733).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em síntese, afirma ter restado o valor de R\$611,51, não homologado, embora tenha juntado todas as notas fiscais e o Razão da conta clientes e das receitas onde foram reconhecidas.

Cita o art. 650, do RIR/99 e a Súmula CARF 80 e algumas outras considerações legais sobre tributação na fonte, afirmando que o recolhimento compete às fontes pagadores e que provou ter pago de forma indireta o IRRF, como afirma:

- i) as folhas do livro razão, onde constam os lançamentos contábeis das retenções,
- ii) a DIPJ do Exercício de 2005, Ano Base de 2004,
- iii) as respectivas notas fiscais e
- iv) as folhas do Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - MODELO 51, nas quais as referidas notas fiscais foram devidamente escrituradas.

Culmina requerendo o reconhecimento de todo o crédito e cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A recorrente afirma ter comprovado as retenções com a documentação anexada, descrita na pare final do relatório.

A DRJ, por sua vez, entende não comprovada as retenções posto não ter sido apresentado o documento oficial (comprovante de retenção).

Ocorre que a comprovação das retenções não se dá apenas com base no comprovante de retenção. Consoante a Súmula CARF 143, esta pode ser realizada por outros meios:

Súmula CARF n.º 143

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.519 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13888.900492/2011-18

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Obviamente, estende-se este entendimento à Contribuição Social sobre o Lucro.

Como observado pela recorrente, somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

A documentação anexada pela recorrente parece ser suficiente para fazer a prova tal como requerido pelo art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

Entendo que a documentação anexada deve ser analisada como comprovantes para confirmar as retenções efetuadas e a tributação das respectivas receitas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, como por exemplo a prova do recebimento dos recursos líquido do tributo retido.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva